

## A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A AUTOCOMPOSIÇÃO<sup>1</sup>

Josiane Perotti

**Resumo:** Trata-se o presente trabalho de uma análise dos principais fatores que levaram o Poder Judiciário a uma crise. Isso porque a jurisdição deixou de ser um mecanismo de confiança das pessoas, principalmente pela demora dos processos. Os juristas então elencaram as principais causas dessa crise, que vão desde a evolução social até o ajuizamento exacerbado de demandas. Além disso fala-se que novos meios de resolução de conflitos estão sendo utilizados, inclusive como meio de desafogar o Poder Judiciário. Mas mais do que isso, mostra-se que a autocomposição é uma ferramenta mais efetiva, em alguns casos, porque consegue solucionar os problemas na origem, analisando-o de uma perspectiva sociológica, ao contrário do Judiciário, que só se importa com a lide jurídica, e por isso, não resolve o problema por completo.

**Palavras-chave:** Crise. Judiciário. Autocomposição.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca realizar uma breve análise sobre a crise enfrentada pelo Poder Judiciário, que exerce a jurisdição e tem como objetivo a pacificação social, por meio de decisões a respeito de conflitos. O exercício da jurisdição se dá por um terceiro imparcial, que aplica coercitivamente uma solução, pondo fim ao conflito. Todavia, por meio do presente, será demonstrado que o Estado, como detentor do dever Constitucional de garantir a efetivação do acesso à justiça aos cidadãos, vem cumprindo-o de maneira insatisfatória.

Conforme será exposto, o Poder Judiciário tem sido incapaz de efetivamente resolver conflitos por diversos motivos. O modelo tradicional de justiça perdeu a confiabilidade dos jurisdicionados, que se veem cada vez mais desanimados quando dependem de uma decisão judicial. Para tanto, deseja-se abordar alguns dos principais fatores apontados pelos juristas como causadores do colapso.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistemas de Justiça: Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Sistemas de Justiça, Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa.

Ainda, por fim, registra-se que métodos alternativos de solução de conflitos estão ganhando espaço diante desse cenário, dentre eles a autocomposição. Ao contrário da jurisdição, na autocomposição os próprios envolvidos no conflito são responsáveis pela solução, por meio do consenso. Essa ferramenta devolve o protagonismo aos envolvidos na controvérsia e permite que decidam de forma que ambos saiam ganhando.

A escolha desse tema se fundamenta no fato de desejar responder maiores questionamentos acerca da atual crise do Poder Judiciário, órgão no qual esta autora labora como servidora e percebe diariamente a frustração dos advogados e jurisdicionados com a lentidão do sistema. Não bastasse, nota-se a falta de efetividade das decisões, que muitas vezes não são cumpridas pela parte vencida, em que pese o caráter coercitivo daquela. Do mesmo modo, percebe-se que a origem do conflito não é atingida pelo processo judicial, por meio do qual se resolvem apenas as questões jurídicas, ficando de lado as questões sociológicas, e, dessa maneira, o conflito não se resolve integralmente.

Pelos corredores dos fóruns, essa autora percebe também que as partes muitas vezes são expostas pelos próprios servidores e estagiários, mormente em municípios pequenos, em que as notícias se disseminam facilmente.

Este estudo tem como público alvo operadores do direito e jurisdicionados, com o interesse de demonstrar alternativas ao Poder Judiciário. Ainda, quer-se levar ao conhecimento da sociedade a autocomposição e suas possíveis vantagens frente ao processo judicial.

A pesquisa efetuada foi do tipo pura, porque apenas compilou materiais acerca do tema escolhido. Além disso, foi teórica, pois baseada em teorias sobre o assunto pesquisado.

Quanto ao aprofundamento do estudo, foi uma pesquisa exploratória, a qual visou proporcionar maior familiaridade com o problema, com o intuito de torná-lo explícito.

O método utilizado para coleta de dados foi mediante leitura, análise e interpretação de informações. Com base na leitura e interpretação do que os autores escreveram sobre o tema construiu-se o próprio conjunto de conhecimentos a respeito.

Num primeiro momento, foi feita a escolha das fontes, o que continuou a ser feito no decorrer do desenvolvimento do trabalho.

Nas próximas páginas, serão apontadas algumas causas da crise da jurisdição, bem como será indicada a autocomposição como método mais humano e efetivo de resolução de conflitos.

## 2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A AUTOCOMPOSIÇÃO

### 2.1 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

É notório que quando a sociedade grita por justiça, está se referindo ao Poder Judiciário, por considerá-lo o único capaz de resolver um conflito, ao mesmo em que o reconhece como sendo falho, lento e ineficaz. Diante disso, o sentimento de frustração e insatisfação é geral.

Segundo Silva (2020), desde a consolidação dos Estados modernos, acreditava-se que o método mais adequado para resolver conflitos seria aquele oferecido pelo próprio Estado, por meio da jurisdição e do processo judicial, composto por princípios próprios e inúmeras regras, que constituem o direito processual. Nesse sistema, o conflito é resolvido por meio de um procedimento de investigação racional da verdade fundado no debate entre as partes conflitantes (garantias do contraditório e da ampla defesa).

Ocorre que a sociedade evoluiu de tal forma que não foi acompanhada pelo Poder Judiciário. Os litígios contemporâneos não são os mesmos enfrentados pela sociedade do século XIX, diante, por exemplo, do surgimento de novas tecnologias, novas fontes de informação, novos domínios da ciência, novos paradigmas, o surgimento de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, de modo que o direito codificado deixou de dar conta da imensa quantia de conflitos existentes no cenário atual.

Conforme expõe Silva (2020, p. 36):

nas últimas décadas, todavia, a hegemonia do método estatal tradicional tem sido questionada: o processo judicial é sempre o método mais adequado para se produzir justiça? A jurisdição estatal é a única competente para tanto? Poderia a própria sociedade promover, de forma autônoma e difusa, soluções para as disputas de interesse mais justas do que a provinda do Estado? Determinadas disputas seriam resolvidas com mais justiça mediante outros tipos de mecanismos? Deve a sociedade ter seus próprios mecanismos de solução de disputas?

A partir de então, passou-se a falar na crise do Poder Judiciário, que é esclarecida por Habermas (2002, p. 13):

Conforme esta perspectiva sistêmica, as crises surgem quando a estrutura de um sistema social permite menores possibilidades para resolver o problema do que são necessárias para a contínua existência do sistema. Neste sentido, as crises são vistas como distúrbios persistentes da integração do sistema.

Diversos juristas passaram a analisar as razões que levaram a essa crise e a apontar o que a sociedade pensa a respeito do Judiciário.

Os índices de confiança nos órgãos do sistema de justiça são mais baixos do que os de outras instituições sócio estatais, afetada por fatores ligados à confiança, rapidez, custos, restrito acesso, independência, honestidade e capacidade para desempenhar sua atividade (SILVA, 2020, p. 36).

Sobre as causas da crise, Calmon (2019, p. 3) registra:

Em realidade, outros fatores devem ser considerados, desde a existência de uma massa de conflitos represada pelos obstáculos econômicos, sociais, políticos e jurídicos ao acesso à justiça, até a baixa qualidade do serviço judicial, destacando-se a necessidade de se oferecer o serviço justiça da forma mais ampla possível, com a utilização dos diversos mecanismos desenvolvidos para essa finalidade.

Serão traçados aqui alguns dos fatores mais destacados pelos autores para justificar a crise do Poder Judiciário.

Uma das mudanças ocorridas na sociedade e que levou a um aumento no número de demandas foi a democratização das relações sociais, já que surgiram novos atores destas. Isso porque, com o reconhecimento dos direitos sociais, vários grupos e classes puderam ser protagonistas de disputas, exigindo do ente estatal resposta às exigências formuladas.

A promulgação de uma Constituição garantidora de direitos, a consolidação de visões consumeristas, ambientalistas, entre outras, fez uma nação despertar para os seus direitos que foram reprimidos por décadas. Isso gerou um excesso de demandas nunca visto antes no Poder Judiciário, que não estava preparado para receber essa avalanche de processos (GRANGEIA, 2011).

Nesse sentido, registra LUCAS (2005, p. 170):

A estrutura do Poder Judiciário não está preparada para atender às demandas complexas oriundas das novas relações sociais, em razão de exigirem respostas inéditas que, em muitos casos, não podem ser solucionadas com as leis vigentes – típicas de conflitos individual-patrimonialistas. Neste contexto, o Estado sofre uma crise em face da incapacidade do paradigma moderno – negador da complexidade, por meio de fórmulas e conceitos reducionistas – em responder às demandas

produzidas na realidade social contemporânea, em virtude dos limites e das precariedades da dogmática jurídica tradicional.

Além da evolução social, outro fator que contribuiu para a crise dita acima é que o Judiciário há muito vem sendo visto como única forma de resolver conflitos e as pessoas passaram a utilizar o processo judicial como meio de resolução de quaisquer disputas.

As pessoas deixaram totalmente de ser protagonistas das suas histórias e atribuíram a terceiro o papel de solucionar os seus problemas, sem muitas vezes, tentar uma única vez resolver por meio do diálogo.

Houve, assim, uma inversão do sentido expresso no texto maior, pois o Poder Judiciário passou a ser buscado como sendo a primeira forma de solução de conflitos. E isso alterou a própria missão do Direito, que era de promover a paz social mediante a harmonização das relações, buscando a máxima realização dos valores humanos, com o mínimo de sacrifício e desgaste.

Muitas vezes, o que se vê é as pessoas se utilizarem do processo judicial como meio de vingança, sendo que acabam levando ao Poder Judiciário discussões pessoais íntimas, que em nada guardam relação com o dever desse poder de aplicar as leis de forma abstrata e impessoal, provocando, assim, o abarrotamento de demandas levadas para apreciação pelo Poder Judiciário (LUCENA FILHO, 2012, p. 37).

Além disso, esse excesso de judicialização não foi acompanhado pela modernização do Poder Judiciário em termos de aumento do número de servidores, tecnologia, entre outros fatores que levaram à crise.

Conforme apurado pelo Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário, somente três antigas são resolvidas. Não bastasse, encontram-se pendentes de julgamento cerca de 93 milhões de processos, situação que evidencia um problema de déficit operacional (AZEVEDO, 2016, p. 9).

Por outro lado, em que pese seja necessário aumentar a estrutura judiciária, essa mudança causa um outro problema, que é a falta de unicidade das decisões judiciais, já que a solução dada ao mesmo problema será diferente a depender de qual juiz ou tribunal julgar o caso, o que gera instabilidade para a sociedade (CALMON, 2019, p. 44).

Não bastasse, insta salientar que o excesso de formalismo contido nos diversos ritos processuais também impede o fluxo rápido do processo judicial.

Calmon (2019, p. 40) aponta que, para que sejam atendidas as garantias constitucionais, o processo precisa ser repleto de atos e formalismos, precisa ser complexo, mas isso faz com que a relação jurídico processual se estenda, quando na verdade as pessoas envolvidas no conflito gostariam de resolverem-no o quanto antes. Tudo isso gera um custo elevado, tanto de tempo, quanto de dinheiro, o que não é mais tolerado pela sociedade. Há muito se fala que a justiça é morosa, além do que, sua efetividade desaparece quando a decisão é proferida muito tempo depois da ocorrência do conflito, ou, até mesmo, quando nem mais é necessária.

Além de tudo o que foi dito, pode-se também sugerir que, não há como o judiciário, por meio de um rito processual estático, conseguir resolver todos os conflitos que lhe forem submetidos, pois não possui um aparato jurisdicional capaz de atender a essa demanda.

Para Giuseppe Chiovenda (2000, p. 67), o objetivo imediato do processo é dizer a vontade da lei, deixando de lado a composição do conflito entre os envolvidos, o que acaba não sendo observado nem pelo juiz, nem pelo órgão de execução. Acrescenta:

que o contraste pode não cessar efetivamente e, mesmo quando o faz, isso ocorre não porque se compôs o conflito, mas porque a coisa julgada minimiza a importância da contradição e porque os atos executivos disponibilizados ao vencedor despojam de relevância a insatisfação do credor.

Segundo Azevedo (2004, p. 142), ao fim do processo, em razão de certos aspectos não terem sido tratados adequadamente, pode acontecer o que se chama de litigiosidade remanescente, persistindo animosidade e conflito entre as partes. Isso costuma ocorrer por não ter havido resolução do problema de comunicação entre as partes (não se tratando de matéria juridicamente tutelada, como a hipótese de vizinhos que permanecem em posições antagônicas por não conseguirem dialogar), ou por não se ter aventado toda a matéria controvertida e juridicamente tutelada perante o Estado.

Insta registrar que, além do que foi dito, o processo judicial muitas vezes fere os interesses das partes por ser, em regra, público, já que acaba expondo suas vidas em demasia. Não bastasse, as sentenças são baseadas predominantemente na lei, sendo inadmissíveis soluções “criativas” e muitas vezes acabam nem sendo cumpridas pela parte vencida, cujo inconformismo, sem dúvida, é incitado pela alta litigiosidade derivada da estrutura antagônica da relação processual (ALMEIDA, 2016, p. 57).

Diante disso, é comum ver partes que, ao final do processo, depois de longo período de litígio, “vencem” a lide, mas não tem o sentimento de terem vencido o conflito. Assim, é possível concluir que há algo de errado no uso da máquina estatal (AZEVEDO, 2016, p. 9).

Sabe-se que, no processo judicial, muitas vezes certos fatos não são mencionados pelos advogados, que levam ao conhecimento do juiz apenas uma fatia da realidade verificada, tudo com o intuito de favorecer a sua “tese jurídica”. Trata-se de uma diferenciação entre a lide sociológica ( que representa a parte do conflito no plano material que não chegou a ser levado a juízo) e a jurídica (versão apresentada à jurisdição em busca de uma solução justa). Isso pode prejudicar o alcance de uma composição efetiva pela atuação do juiz, que acaba decidindo a lide com base em interesses diferentes dos efetivamente alegados pelas partes (TARTUCE, 2019).

Ademais, no curso do processo as partes, reais interessados na controvérsia, não falam diretamente entre si ou com o juiz, aliás, pouco são ouvidas, mas atuam por seus advogados, que utilizam o instrumental técnico para representá-las. Tudo isso gera insatisfações reprimidas que redundam em novas lides, mesmo após a decisão judicial (TARTUCE, 2019).

A decisão judicial fundamenta-se exclusivamente no processo, seguindo a falsa máxima “o que não está nos autos, não está no mundo”. Dessa forma, em muitos casos os reais problemas, os aspectos relevantes da questão não são estudados. A decisão judicial, portanto, resta insatisfatória, dificultando o seu cumprimento e ainda produzindo mais impasses.

Dessa maneira, parece imprescindível que a Justiça Brasileira remodele sua forma de atuar na sociedade contemporânea, apresentando uma postura transformadora no que se refere ao tratamento dos conflitos, a fim de efetivamente atender aos anseios sociais e chegar perto ao conceito de justiça.

## 2.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

Em meio a toda essa insatisfação da sociedade, abre-se espaço para, segundo Silva (2020, p. 36) “[...] um tipo direto e imediato de acesso à justiça, sem a intermediação de um agente estatal e regras formais que mais parecem distanciar a justiça da sociedade do que aproximá-las e isso se traduz na busca por técnicas para resolver por si os conflitos.”

E para solver isso, vem sendo incentivadas outras formas de resolução de conflitos, como a autocomposição, com o intuito de atingir a pacificação contínua da sociedade e evitar e eliminar o maior número possível de conflitos (CALMON, 2019, p. 04).

No Brasil, o ordenamento jurídico vem apontando métodos alternativos de resolução de disputas desde 2010. A primeira norma a dispor sobre o assunto foi a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, depois, em 2015, a Lei de Mediação (Lei 13.140) e o próprio Código de Processo Civil (Lei 13.105).

A Resolução n. 125 do CNJ abriu caminho para a instituição de uma “Política Nacional de Tratamentos dos Conflitos”. Seus dispositivos foram idealizados para exercerem um papel predominantemente educativo e pouco sancionatório, com o objetivo de disseminar uma “cultura da paz”.

Em 2015, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) trouxe consigo mudanças importantes para a litigância judicial no país. Dentre elas, a consagração dos métodos consensuais como uma nova espécie de serviço público de justiça. Ainda, traz definições técnicas para a mediação e a conciliação – esta para conflitos em que as partes não têm vínculo anterior, em que o terceiro conciliador pode sugerir soluções para a disputa; e aquela cabível nos casos em que os conflitantes possuem vínculo além do processo, o que reserva ao terceiro mediador o papel de auxiliá-las a encontrar por si uma solução (SILVA, 2020).

Também em 2015, entrou em vigor a Lei de Mediação, n.13.140, que passou a estabelecer regras tanto para a mediação judicial, quanto para a extrajudicial.

Silva (2020, p. 47) explica, sobre a Lei de Mediação:

regulou duas espécies distintas de mediação: entre particulares e com a Administração Pública. Esta lei trouxe maior detalhamento das regras processuais da mediação e, em não poucos casos, repetiu temas regulados no CPC. De início, ofereceu sua própria definição de mediação e uma lista de princípios pertinentes. A Lei também criou uma regra própria de obrigatoriedade da mediação – a parte que celebrou contrato com cláusula de mediação deve comparecer ao menos à primeira reunião –, o que o CPC previra, com alguma diferença, para a audiência de conciliação (CPC, art. 334). A lei ampliou a permissão do uso da técnica para conflitos envolvendo direitos indisponíveis, mediante presença obrigatória de representante do Ministério Público, e admitiu a mediação parcial, para apenas partes do conflito. As duas modalidades de mediação previstas na Lei – judicial e extrajudicial – são disciplinadas distintamente. O mediador extrajudicial depende apenas da confiança das partes e não precisa estar vinculado a entidade ou associação de classe ou congênere (art. 9º). O judicial precisa se submeter a curso reconhecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e demais requisitos do Conselho Nacional de Justiça, além de estar cadastrado junto ao Tribunal e receberá remuneração fixada pelo Tribunal e custeada pelas partes (art. 11). A nomeação do mediador judicial independe de prévia aceitação das partes, salvo nos casos de impedimento e suspeição (art. 25).

Trata-se a autocomposição de uma forma de resolução de conflitos em que os próprios envolvidos escolhem a solução, sem que haja imposição por alguém.

Por vezes, a autocomposição não é obtida unicamente pelo diálogo entre as partes, necessitando do auxílio de um terceiro para facilitar a conversa e incentivar os envolvidos a encontrarem uma solução para o impasse. Registra-se que nesse caso as partes mantêm o controle do procedimento e da decisão final e podem chegar a uma solução que satisfaça os interesses dos dois, preservando o relacionamento entre si e preservando a confidencialidade dos fatos. Trata-se da solução “ganha-ganha” (CALMON, 2019).

A autocomposição, segundo Calmon (2019, p. 06) “é o meio mais autêntico e genuíno de solução de conflitos, pois emana da própria natureza humana o querer-viver- em-paz”. E continua: “O diálogo informal é intrínseco à natureza humana e continuará a existir de forma natural ou socialmente incentivada, ainda que o poder público tente exercer qualquer controle”.

Além do mais, a abordagem consensual se mostra mais efetiva do que a inerente ao sistema litigioso, já que nesta é possível ampliar o objeto da discussão para alcançar outros pontos importantes para os interessados, ao contrário do processo judicial, em que o juiz fica limitado ao que foi postulado pelas partes, ainda que entenda que haja uma outra solução mais benéfica (TARTUCE, 2019).

O diferencial da autocomposição é proporcionar uma justiça restauradora, que se manifesta pela retribuição, restituição, compensação ou perdão. Objetiva resolver o conflito de forma ampla e profunda, com plena aceitação dos resultados pelos envolvidos. Dá-se atenção aos aspectos individuais do conflito, que é muito mais do que um fenômeno sociológico, mas também psicológico. Ressalta-se que no casos em que as pessoas envolvidas no conflito continuarão a se relacionar há uma maior exigência pela justiça reparadora, ao passo que a justiça formal se mostra mais insatisfatória (CALMON, 2019).

Segundo Tartuce (2019), a autocomposição pode ser bilateral negociada e bilateral facilitada. Na primeira, as partes conversam sozinhas e tentam chegar a um entendimento, sendo este o método mais básico e menos custoso de autocomposição. Na segunda, há a interferência de um terceiro, imparcial, que auxiliará o diálogo entre os envolvidos.

Conforme expõe Tartuce (2019, p. 18):

Pode ocorrer que as partes não consigam, sozinhas, comunicar-se de forma eficiente e entabular uma resposta conjunta para compor a controvérsia. A deterioração da

relação entre os indivíduos (entre outros fatores) pode ter gerado graves problemas de contato e comunicação. Nessas situações, pode ser recomendável contar com uma pessoa imparcial que contribuirá para a restauração da comunicação por meio de técnicas de mediação ou conciliação.

A mediação e a conciliação diferenciam-se na forma e no objetivo. Enquanto o mediador, terceiro imparcial, não pode sugerir formas de solução para o conflito, o conciliador pode apresentar sugestões de resolução. Além disso, o mediador apenas facilita o diálogo, tentando restabelecer um vínculo que foi quebrado pelo conflito, ajudando os envolvidos a refletirem e elaborarem propostas. Isso porque o que se busca é terminar com o conflito, não com a relação. Já o conciliador atua preferencialmente nos casos em que os envolvidos não tinham vínculo anteriormente.

Na mediação o mediador induz os mediandos a identificarem as questões controvertidas, para que tentem explorar fórmulas de se ajustarem aos interesses da parte contrária, sempre com uma visão produtiva, voltada para o futuro. O mediador não é um mero auxiliar passivo, pois se vale de técnicas especiais e tem habilidade para escutar, interrogar, apagar o problema e criar opções, para que os próprios envolvidos encontrem solução para o conflito. Além disso, precisa ter, para desempenhar bem seu papel, habilidades como neutralidade, paciência, empatia, sensibilidade, persuasão, objetivismo e confiável (CALMON, 2019).

Silva (2020, p.76) acrescenta, sobre o papel do mediador:

Além de ajudar as partes a pensar a controvérsia sob diferentes ângulos, tirando-as de posições preconcebidas, o mediador visa dar objetividade ao diálogo, a incentivar os mediandos a exercitar o ouvir, o falar e o refletir, para que não haja discussões estereis e agressividade. Cabe a ele também encontrar o local mais adequado para o desenvolvimento dos trabalhos e zelar por um clima que convide à mediação. É sua atribuição, ainda, definir o procedimento, as regras e combinações em que a mediação vai se desenrolar. Mas, sobretudo, é sua tarefa identificar a pretensão das partes.

A mediação exige dos mediadores familiaridade com diferentes áreas do conhecimento humano e sensibilidade. Daí decorre que o mediador, além de imparcial, independente e diligente, deve, se necessário, e desde que as partes concordem, atuar com comediantes. A mediação pode ser utilizada para tentar solucionar conflitos de diferentes áreas, naturezas e abordagens, como, por exemplo, a mediação familiar, empresarial, trabalhista, ambiental, comunitária, escolar e do terceiro setor (SILVA, 2020).

A mediação não tem uma forma rígida, é informal, mas ainda assim tem métodos elaborados para ajudar as partes, qualificando-se como um mecanismo. Como vantagens da mediação, podemos destacar a rapidez, confidencialidade, economia e o fato de ser produtiva.

Uma das principais características da mediação é a confidencialidade, no sentido de que as informações, fatos, relatos, situações, propostas e documentos trazidos, oferecidos ou produzidos ao longo de seu processo serão cobertos pelo manto do sigilo, não podendo ser revelados a pessoas que dele não participam. E, caso se desenvolva em reuniões separadas, ele também deverá ser preservado, sendo que o mediador somente revelará alguma informação de um a outro sob autorização daquele que revelou (SILVA, 2020).

E por conciliação entende-se a atividade desenvolvida para incentivar e auxiliar as partes a chegarem a um acordo, por meio de uma metodologia que permite que o conciliador apresente uma proposta, ou seja, ao conciliador é permitido manifestar a sua opinião sobre uma solução justa para o conflito (CALMON, 2019).

Registra-se, também, que ocorre preferencialmente nos casos em que os envolvidos não possuam vínculo anterior.

A conciliação geralmente é desenvolvida pelo próprio juiz ou por alguém atrelado ao Judiciário. Todavia, acontece também na via extrajudicial.

O conciliador exerce uma postura ativa para com o conflito, emitindo opiniões, aconselhando as partes, indicando a sua visão a respeito de uma futura decisão judicial no caso de o acordo não ser alcançado e propondo termos da solução (CALMON, 2019).

Dessa maneira, a autocomposição se mostra como uma saída pra minimizar a crise do Poder Judiciário, seja por permitir que menos processos judiciais sejam ajuizados, seja por se mostrar uma ferramenta mais eficiente no alcance da pacificação social.

### **3 CONCLUSÕES**

A jurisdição estatal não vem sendo vista com bons olhos pela sociedade há muitos anos e diversos são os fatores que levaram a esse declínio. Pelo o que se nota, a melhora no Poder Judiciário não será realidade em pouco tempo, porque além de serem diversas as causas, demandam uma mudança na sociedade, nos operadores do direito e também uma própria dedicação do Estado nesse sentido.

A cultura de litígio é realidade no Brasil, o que se percebe facilmente diante do elevado número de demandas em tramitação. As pessoas creem que a melhor alternativa é que um terceiro resolva os seus conflitos, para que a justiça seja feita.

Infelizmente a justiça, na visão das pessoas, se traduz no que é previsto em lei para aquela situação, só que elas não refletem no quão falha e ineficiente a legislação pode ser. Até mesmo porque o próprio juiz fica limitado ao que foi postulado pelas partes no processo, não podendo decidir de forma diversa da que foi requerida, ainda que vislumbre uma melhor solução.

Isso demonstra o quando o Poder Judiciário é engessado e formal, o que implica na resolução da lide jurídica, deixando de lado a lide sociológica. Enquanto o conflito for visto apenas pelo seu aspecto jurídico, não será resolvido de fato.

E a ferramenta que permite uma forma mais humanizada de resolução de conflitos é a autocomposição, só que teve seu valor desprezado pela sociedade por algumas décadas e agora vem ganhando força novamente, apesar de pouco utilizada e difundida entre os operadores do direito.

Em que pese a autocomposição não seja a solução para todos os problemas enfrentados pelo poder Judiciário, é capaz de minimizá-los.

Do mesmo modo, pode não ser o método mais adequado para resolver todo e qualquer conflito, mas pode, sim, ser mais efetiva em muitos, por representar forma de solução da lide sociológica, a partir do momento em que busca restabelecer e preservar as relações futuras entre os indivíduos, visando à pacificação social. Além disso, os métodos autocompositivos se revelam como ferramentas céleres, que geram pouco desgaste emocional e redução de custo.

Espera-se que num futuro não muito distante, a conciliação e a mediação venham a ser utilizadas como primeira opção na resolução de conflitos, deixando o Poder Judiciário como última opção, a fim de desafogá-lo e aumentar o exercício da cidadania.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

LUCAS, Douglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. *In*: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A CULTURA DA LITIGÂNCIA E O PODER JUDICIÁRIO: NOÇÕES SOBRE AS PRÁTICAS DEMANDISTAS A PARTIR DA JUSTIÇA BRASILEIRA**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em 14 julho de 2020.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A CRISE DE GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO: O PROBLEMA, AS CONSEQUÊNCIAS E OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO**. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099\\_Des\\_\\_Marcos\\_Alaor\\_Artigo\\_ENFAM\\_28\\_4\\_2011\\_editado.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf). Acesso em 29 agosto de 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. Resolução de Disputas: Métodos Adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. *In*: NETO, Adolfo Braga. *et al.* SALLES, Carlos Alberto de. *et al.* (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.